

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

LEI Nº 2125 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.001
(Projeto de Lei nº 72/01 de autoria do Ver. Domingos dos Santos – PT)

Dispõe sobre a destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, fixa responsabilidades e penalidades aos infratores.

Gerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

Art.1º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas que contaminam o meio ambiente, bem como as que prestam assistência técnica para os produtos que as utilizam, estabelecidas no Município de Ubatuba, ficam responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimento de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final adequados, após seu esgotamento energético ou vida útil.

Parágrafo Único – Para o fim de que se trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que necessitam de destinação adequada:

I- Pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o art. 2º da Resolução do CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999;

II - Lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos (lâmpadas fluorescentes e de vapor de mercúrio).

Art.2º - As empresas referidas no artigo 1.º desta Lei ficam obrigadas a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, que foram por elas fornecidas, bem aquelas cujas características lhes sejam similares, para os fins determinados na presente Lei.

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 432-3511/432-3536
www.camaraubatuba.com.br e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

Art. 3º - As pilhas , baterias e lâmpadas recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que sejam repassadas, conforme determinação contida nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que receberem dos usuários os produtos usados de que trata esta Lei, fornecerão às suas distribuidoras e fornecedoras uma lista de produtos usados que mantenham armazenados e que demandem destinação final, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da lista de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação aplicável a cada caso.

Art. 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação dos produtos a que se refere o artigo 1º desta Lei, de acordo com o Art.8 da Resolução CONAMA Nº 257, de 30 de junho de 1999:

I – Lançamento “in natura” a céu aberto, tanto em área urbanas como rurais, inclusive em aterros sanitários e “lixões”;

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III – Lançamento em corpos d’águas, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundações.

Art. 6º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

II – não sanada a irregularidade, multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), reajustável anualmente pelo índice de variação do INPC Índice Nacional de Preço ao Consumidor;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser o alvará cassado pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 20 de novembro de 2001.


GERSON DE OLIVEIRA – PMDB
Presidente